Anteprojeto de Lei nº 2016

Dispõe sobre a criação do Programa "Ponto de Arte" e dá outras providências.

Art. 1º É instituído o Programa "Ponto de Arte" para interagir com a sociedade através da arte feita nos espaços de ponto de ônibus. Poemas, canções, composições abstratas, representações de entretenimento, entre outras manifestações artísticas, estreitarão a relação entre os cidadãos e o espaço público urbano, criando uma consciência de pertencimento ao meio e de conservação dos pontos de parada de ônibus no Município de Marabá.

Art. 2º A adesão ao Programa é espontânea e os interessados terão uma concessão do bem público por um período de 30(trinta) dias, sendo possível renovação do mesmo, a ser firmado com o Executivo Municipal.

Art. 3º O prazo máximo de 30 (trinta) dias para o início das obras necessárias e de 60 (sessenta) dias para seu término.

Art. 4º Não respeitados os prazos, considerar-se-á o rompimento automático da concessão.

Art.5º Para cada ponto de parada de ônibus haverá uma autorização específica.

Art. 6º A Prefeitura, através da Secretaria competente, colocará à disposição dos interessados o rol dos locais passíveis de serem beneficiados pelo Programa.

Art. 7º As entidades que adotarem os pontos de ônibus poderão neles explorar publicidade, por meio de equipamento previamente aprovado pela Secretaria competente, com tamanho máximo de 1,00m² (um metro quadrado), ficando isentas do pagamento de taxas de publicidade e propaganda, enquanto durar o período de adoção.

Parágrafo único. É vedada propaganda de:
I – cunho politico;
II – fumo e seus derivados;
III – jogos de azar;
IV – armas, munição e explosivos;
V – bebidas alcoólicas;
VI – produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;
VII – fogos de estampido e de artificio, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;
VIII – revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes.

Art. 8º Poderão ser celebradas parcerias com outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, para os fins do Programa.

Art. 9º Cada ponto de parada de ônibus poderá ser adotado por mais de uma entidade.

Art. 10º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de até 90(noventa) dias.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição de lei para instituir o Programa "Ponto de Arte", tem o objetivo de implantar, conservar e manter manifestações artísticas no município de Marabá, através de poemas, canções, composições abstratas, representações de entretenimento, entre outras.

Por certo, manifestações artísticas são formas de proporcionar bem estar, além de ser uma opção excelente no combate à poluição visual de Marabá. É importante ressaltar, que o incentivo para que organizações privadas procurem parcerias junto a grupos escolares para a realização de manifestações artísticas citadas nesta proposição, visam avanços culturais e fomenta o imaginário de crianças, jovens e adultos.

A exploração de publicidade, nos termos desta lei, não estará sujeita aos tributos municipais incidentes sobre a atividade. Pelo exposto, formulamos apelo aos nobres Pares para que o presente projeto seja apreciado e aprovado dentro da maior brevidade.

Marabá 03 de Março de 2016

Atenciosamente,

Ilker Moraes Ferreira
Vereador CMM - PHS